

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Rectificação

Tendo saído com inexactidão a portaria n.º 4:030, de 16 de Maio próximo passado, publicada no *Diário do Governo* n.º 108, 1.ª série, da mesma data, faz-se, para os devidos efeitos, a seguinte rectificação:

Na lin. 9.ª da referida portaria, onde se lê: «equipagens», deve ler-se: «bagagens».

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 14 de Junho de 1924. — O Administrador Vogal, *Álvaro Possolo*.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 4:094

Em cumprimento do determinado no artigo 5.º do decreto n.º 9:664, de 9 de Maio de 1924: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, sob proposta da Manutenção Militar, que os tipos de farinha para panificação que as fábricas de moagem de Lisboa e Porto e concelhos limítrofes ficam obrigadas a produzir e fornecer às fábricas de pão, bem como os respectivos preços, no corrente mês, sejam os seguintes:

| | |
|-------------------------------------|-------|
| Farinha de 1.ª | 3\$00 |
| Farinha de 2.ª | 1\$80 |
| Pão de 1.ª, cada quilograma a . . . | 2\$80 |
| Pão de 2.ª, cada quilograma a . . . | 1\$80 |

A extracção da farinha deve ser feita nas percentagens de 39 de 1.ª e 39 de 2.ª

É permitido o fabrico de pão de luxo em volumes não superiores a 400 gramas, fabricado em quantidade não superior a 20 por cento do pão de 1.ª e só com farinha igual à deste pão.

O preço do pão de 1.ª, exclusivamente fabricado com farinha de 1.ª, será vendido ao preço de 2\$80 por quilograma, e o pão de 2.ª será vendido ao preço de 1\$80 por quilograma e o de luxo a 3\$20.

Tanto o pão de luxo como o de 1.ª e 2.ª serão fornecidos nas condições de pesagem consignadas nos artigos 6.º e 8.º do decreto n.º 9:664, de 9 de Maio último, devendo o peso do primeiro ser feito por grupos do mínimo de dez pães ou 500 gramas.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1924. — O Ministro da Agricultura, *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 9:823

Tendo em conta a boa execução dos serviços do Laboratório da Patologia Vegetal e para que eles possam ter o grau de eficiência que se pretendeu dar-lhes pelo decreto n.º 9:247, de 15 de Novembro de 1923, e ainda em obediência ao disposto no artigo 16.º do decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro do mesmo ano:

Hei por bem decretar, ouvido o Conselho de Ministros

e sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, em vigor, o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 9:247, ficará assim redigido:

«Ao pessoal que, nos termos deste artigo, ingresse nos serviços do Laboratório agora remodelados é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 3.º deste decreto, excepto aos chefes de secção que estão a exercer cumulativamente a função de assistentes do Instituto Superior de Agronomia, os quais transitarão definitivamente para naturalistas-assistentes do Laboratório, onde exclusivamente prestarão serviço, nos termos do § 3.º do artigo 3.º deste decreto, sem prejuízo da totalidade dos vencimentos a que tinham direito com a actual situação».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:824

Considerando que para o bom funcionamento da Estação Agrária do Alto Alentejo, criada pelo § 4.º do artigo 3.º do decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923, se torna indispensável definir como se há-de fazer a relação do seu conselho técnico, corpo directivo da Estação, com os diversos serviços;

Considerando que da letra do § 6.º do citado artigo 3.º claramente se infere que em cada estação agrária deverá existir um director;

Tendo-se reconhecido o inconveniente de alargar em demasia a área territorial sobre que as estações agrárias tenham de exercer o seu objectivo, como núcleos de estudos e melhoramentos regionais, sobretudo em relação à Estação Agrária Central, atendendo ao papel importante que cumulativamente tem a desempenhar, como propulsora da actividade investigadora do conjunto;

Atendendo a que os serviços agronómicos das regiões das Beiras, Litoral, Central e Meridional, pela razão apontada e pela sua situação, não convém que façam parte da Estação Agrária Central, e estando previsto no artigo 3.º do aludido decreto n.º 9:148 a criação de novas estações agrárias;

Usando das atribuições conferidas pelo artigo 21.º do referido decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É ao presidente do conselho técnico da Estação Agrária do Alto Alentejo, escolhido, segundo as instruções já aprovadas, pelo mesmo conselho, entre os seus vogais, que compete desempenhar, para os efeitos de expediente e relação com os diversos serviços, as funções de director da Estação.

Art. 2.º Com os serviços e recursos designados no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 9:148, e ainda com os designados nos parágrafos seguintes, constituir-se há, desde já, nos termos da legislação em vigor, a Estação Agrária da Beira Litoral, com sede em Coimbra, a qual estenderá a sua acção sobre as regiões da Beira Litoral, Beira Central e Beira Meridional, enquanto estas duas últimas não tiverem estações agrárias privativas.